



PARECER Nº 16/2025/CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PROCESSO Nº 00246.000618/2025-53

ASSUNTO: Parecer sobre se o profissional enfermeiro da atenção primária/ estratégia de saúde da Família pode prescrever para si mesmo. Qual legislação ou normativa a respeito.

Senhor Presidente Josué Sicsu

I. RELATÓRIO

A profissional Dayane Cristina Padovan, encaminhou via email na data de 8 de abril de 2025 para o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, o questionamento se o profissional enfermeiro da atenção primária/ estratégia de saúde da Família pode prescrever para si mesmo. Qual legislação ou normativa a respeito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diuturnamente profissionais da saúde se deparam com usuários que necessitam de avaliação e conseqüentemente de prescrições de medicamentos de forma assertiva.

Os profissionais de enfermagem que atuam, de forma especial, na atenção primária à saúde atendem um número ilimitados de questões, que vão desde de orientações sobre dúvidas cotidianas (menarca e início de atividade sexual como por exemplo), a prescrição de medicamentos em doenças infecto contagiosas, como tuberculose e hanseníase.

A atuação do profissional de enfermagem é estabelecida pela Lei no. 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art- 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

1. direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
2. organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
3. planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
4. consulta de enfermagem;
5. prescrição da assistência de enfermagem.

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde.

Considerando o profissional de enfermagem enquanto integrante da equipe de saúde, este pode atuar em diversas frentes. A Resolução COFEN n. 736/2024, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

A Resolução COFEN no. 195/1997 resolve que, para a prescrição de medicamentos em programa de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, o Enfermeiro necessita solicitar exames de rotina e complementares para uma efetiva assistência ao paciente sem risco para o mesmo, considerando os programas do Ministério da Saúde abaixo supracitados: “DST/AIDS/COAS”; “Viva Mulher”; “Assistência Integral e Saúde da Mulher e da Criança (PAISMC)”; “Controle de Doenças Transmissíveis”; “Procedimento para atividade e controle da Tuberculose”; “Normas Técnicas e Procedimentos para utilização dos esquemas Poliquimioterapia no tratamento da Hanseníase”; “Guia de Controle de Hanseníase”; “Normas de atenção à Saúde Integral do Adolescente”.

Considerando também os Manuais de Normas Técnicas publicadas pelo Ministério da Saúde: “Capacitação de Enfermeiros em Saúde Pública para SUS — Controle das Doenças Transmissíveis”; “Pré-Natal de Baixo Risco”; “Capacitação do Instrutor/Supervisor/Enfermeiro na área de controle da Hanseníase”.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) aprovou por unanimidade parecer que reforça a competência dos enfermeiros para a prescrição de medicamentos. O documento tem como referência dispositivos legais, normativos e pareceres que respaldam essa atribuição profissional. A aprovação ocorreu durante a 553ª Reunião Ordinária de Plenário (ROP), em Brasília.

A Anvisa também reconhece a atribuição do enfermeiro na prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, conforme a Lei 7.498/1986. A Resolução da Diretoria Colegiada 20/2011 da Anvisa estabelece que a prescrição de medicamentos abrangidos por essa resolução deve ser realizada por profissionais legalmente habilitados, o que inclui os enfermeiros.

A Anvisa em 30/08/2024, por meio de ofício, reafirmou a gestores e colaboradores dos órgãos estaduais de Vigilância Sanitária, assim como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) e o Conselho Federal de Farmácia (CFF) sobre a legalidade da prescrição de medicamentos pela categoria, dentre eles os antibióticos inclusos nos protocolos do Ministério da Saúde.

Portanto, não há questionamento sobre a competência legal e técnica para o profissional enfermeiro realizar prescrição de medicamentos conforme os casos elencados na legislação.

Quanto ao fato de prescrever para si mesmo não tem previsão legal e pode configurar infração ética. O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais geralmente desaconselham essa prática, pois compromete a imparcialidade e pode colocar o profissional em conflito de interesses.

No Brasil, os enfermeiros não devem fazer auto prescrição de medicamentos ou tratamentos com base no seu próprio diagnóstico de saúde. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017, não autoriza a prática da autoprescrição. Inclusive se tal ato for efetuado por servidor público (como o caso em questão, já que se refere à atenção primária municipal) fere ao princípio da legalidade da administração pública, já que o servidor público só pode fazer o que a lei permite.

III. CONCLUSÃO

A prescrição de medicamentos por profissional enfermeiro é uma prática comum com respaldo legal em situações determinadas, como protocolos institucionais e conforme manuais de normas do Ministério da Saúde.

A auto prescrição pelo profissional não possui embasamento legal que descreva que tal prática deve ser efetuada, o que por si só já fere o princípio da legalidade.

A autoprescrição também pode entrar em conflito com os princípios da ética profissional, que exigem imparcialidade, responsabilidade e foco no bem-estar do paciente. Mesmo que o enfermeiro tenha formação e conhecimento técnico, ele não está isento de viés ao cuidar de si mesmo, podendo ocasionar decisões não assertivas.

Desta forma, orienta-se que na necessidade de prescrição medicamentosa o profissional busque uma avaliação e prescrição efetuadas por outro profissional habilitado para desempenhar tal função.

É o parecer.

Elaborado por Arethusa de Lima Bezerra

Coren Ro 141120.

Porto Velho, 6 de maio de 2025.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em 08/04/2025 às 20:30h.

Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm Acesso em: 09 de abril de 2025.

<https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2024/10/Oficio-ANVISA.pdf>



Documento assinado eletronicamente por ARETHUSA DE LIMA BEZERRA - Coren-RO 141.120-ENF, Membro, em 04/06/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0828248** e o código CRC **45AC4439**.